



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 25 /2018

Em 11 de maio de 2018.

"Dispõe sobre o desembarque de passageiros idosos fora do ponto de parada nos transportes coletivos e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os usuários idosos, que utilizam transporte público coletivo podem determinar o local mais acessível para seu desembarque.

Art. 2º. A solicitação de desembarque deverá ser feita ao condutor do transporte público, que verificará a viabilidade do desembarque no local solicitado pelo passageiro.

Parágrafo Único - Caso não seja viável o local escolhido pelo idoso, o condutor realizará a parada no local apropriado, mais próximo possível ao solicitado, visando não colocar em risco a vida do passageiro.

Art. 3º. A Prefeitura, juntamente com órgãos fiscalizadores e a sociedade, ficarão encarregados de zelar pelo cumprimento desta lei, que deverá ser em todos os transportes públicos viários do Município de Teixeira de Freitas-BA.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. As Comissões competentes."

Plenário Francistônio Alves Pinto, 11 de maio de 2018.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 15/05/2018
Kantô
Ao 10:29h



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

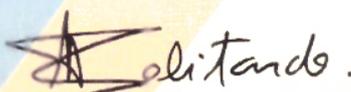
JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem, por finalidade, a locomoção e acessibilidade dos idosos que moram na cidade de Teixeira de Freitas e que dependem, frequentemente, do transporte público viário.

Grande parte dos idosos apresentam dificuldade de locomoção, tal como as pessoas com mobilidade reduzida e deficientes. Por isso, faz-se necessário também proporcionar aos idosos locais de paradas mais próximas a seus destinos, garantindo-lhes o direito básico de ir e vir de forma mais confortável.

Considerando as razões acima expostas e a relevância do assunto de que trata o presente Projeto de Lei, tenho neste o motivo, pelo qual conto com o voto favorável dos Nobres Parlamentares.

Plenário Francistônio Alves Pinto 11 de maio de 2018.


Marcos Gusmão Pontes Belitardo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2017.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ADQUIRIR OU ALUGAR BENS IMÓVEIS OU MÓVEIS DOS PROPRIETÁRIOS EM QUE ESPECIFICA.

O Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teixeira de Freitas ficam proibidos de adquirir ou alugar bens imóveis ou móveis cujo proprietário seja detentor de cargo eletivo ou comissionado na Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A proibição contida no caput deste artigo se aplica aos imóveis ou móveis cujo proprietário seja sócio, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, do detentor de cargo eletivo ou comissionado.

Art. 2º Aplica-se a vedação somente ao imóvel adquirido ou alugado por intermédio de licitação dispensável prevista no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Art. 3º No caso dos contratos já firmados fica vedada a sua renovação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação

Plenário Francistônio Alves Pinto, 15 de maio de 2018.


Jonathan de Oliveira Molar
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 15/05/2018

Robinho 10:52 h



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de a Administração Pública Municipal adquirir ou alugar imóvel dos proprietários que sejam detentores de cargos eletivos ou comissionados na Administração Pública Municipal, ou ainda, cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, do detentor dos referidos cargos.

Sabe-se que as contratações realizadas pela Administração Pública estão sujeitas, via de regra, ao procedimento licitatório, o qual visa oferecer igualdade de oportunidade a todos que queiram contratar com a Administração Pública e selecionar as propostas mais vantajosas a esta.

A licitação, em razão de sua importância temática, mereceu assentamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O Texto Constitucional, em seu art. 37, inciso XXI, determina que:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Destarte, a Lei Federal nº 8.666/93 regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, trazendo, portanto, normas gerais relativas ao tema, as quais são aplicadas a todos os entes da Federação.

Por outro lado, a própria Lei nº 8.666/93, traz exceções ao dever de licitar, uma vez que a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município autorizam tais exceções.

Especificamente acerca de compra ou locação de imóveis por parte da Administração Pública, o artigo 24, inciso X, da Lei citada aduz que é dispensável a licitação “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia”.

Portanto, a legislação permite que a Administração Pública compre ou efetue a locação de imóveis que for fazer uso sem que seja realizado procedimento licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

Entretanto, nota-se que Administração Pública está sujeita aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal (Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95).

Verifica-se, assim, que o Administrador Público, em consonância com o que determina o princípio constitucional da impessoalidade, não deve dirigir sua atuação com o escopo de beneficiar determinada pessoa.

A presente proposta vai, inclusive, ao encontro dos anseios dos cidadãos e organizações que tem lutado em todo o país pela moralidade no exercício das funções públicas. Sendo assim, submeto o projeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito apoio à aprovação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 15 de maio de 2018.


Jonathan de Oliveira Molar
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 27/2018
Em 15 de maio de 2018.

Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 034/2012, de 18 de setembro de 2012, acrescentando o Parágrafo Único e dá outras providências.

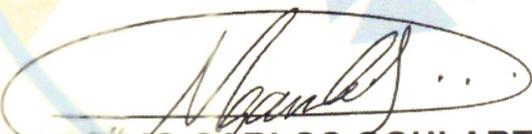
O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

O parágrafo único será acrescentado no artigo 1º da Lei Municipal nº 034/12, de 18 de setembro de 2012, assegurando aos deficientes auditivos, atendimentos nas repartições públicas do poder executivo e legislativo, por um ou mais servidores capacitado para a comunicação em Línguas Brasileiras de Sinais (LIBRAS), que passa ter a seguinte redação.

Art. 1º - _____

Parágrafo Único – Aos deficientes auditivos, fica assegurados o direito de serem atendidos em todas as repartições públicas do poder executivo e legislativo, por 01(um) ou mais servidor capacitado para se comunicar em Línguas Brasileiras de Sinais (LIBRAS)

Plenário Francistônio Alves Pinto, 15 de maio de 2018.


MARCÍLIO CARLOS GOULART
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO
EM 15/05/2018
Rantone
às 11:06h.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei assegura o direito dos surdos e dos deficientes auditivos serem atendidos, por 01 (um), ou mais servidores, capacitado para comunicar por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nas repartições públicas municipais, Unidades de Saúde, Secretarias, Fundações e Autarquias. A Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS foi reconhecida como língua oficial por meio da Lei nº 10.436/2002, atualmente é a segunda língua mais falada no Brasil pela comunidade surda.

Há um número expressivo de surdos e deficientes auditivos havendo necessidade de informações e serviços nos órgãos público. Isto, pois há uma barreira, porque os servidores não estão capacitados para atender a demanda e nem passar as informações que eles precisam sobre determinados assuntos.

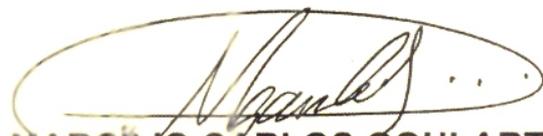
Tivemos acesso a vários relatos onde foram verificados a dificuldade desde o agendamento até o final do atendimento em alguns órgãos públicos. Verificou-se que por não serem compreendidos, sentem-se excluídos e rejeitados, além de ter que vivenciar situações constrangedoras a que são expostos pela dificuldade na comunicação com o atendente ouvinte. Tal fato, o limita da inclusão social.

O objetivo desta Lei é sanar o problema de comunicação entre o Poder Público Municipal e a comunidade surda de Teixeira de Freitas-BA, garantindo ao cidadão surdo o direito de expressão, ou seja, entender e ser entendido, além da aproximação com o Poder Público para apresentação de suas necessidades e dificuldades.

A população surda e deficiente auditiva é votante e detentora de direitos sociais e cidadania plena, com isso, o poder público deve propiciar as condições necessárias à eliminação de barreiras e dificuldades enfrentadas por esses cidadãos de direitos assegurados que muitas vezes ficam sem atendimento adequado por falta de compreensão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Diante do relevante interesse público demonstrado na proposta, solicito aos nobres Pares sua aprovação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 15 de maio de 2018.



MARCILIO CARLOS GOULART
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI Nº 28 /2018

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 407/2006 QUE “ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TÁXI EM TEIXEIRA DE FREITAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 9º da Lei Municipal 407/2006 do município de Teixeira de Freitas passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o parágrafo quarto e inciso I:

Art.9 - A transferência de direitos para exploração dos serviços de táxi, somente poderá ocorrer, decorridos 5 (cinco) anos da concessão da licença ao proprietário.

§1º - (...)

§2º - (...)

§3º - (...)

§4º - Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II, do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

I – O direito de transferência aos sucessores legítimos, independe do tempo decorrido de concessão descrito no caput do art.9º.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 10 de Maio de 2018.

ARNALDO RIBEIRO SOUZA JÚNIOR
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS
RECEBIDO

EM 15/06/2018

Roberto 11:06



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo garantir o sustento da família do trabalhador, a ideia contida neste projeto de lei visa a amenizar as dificuldades pelas quais passam as famílias dos prestadores de serviço de táxi, quando ocorre a morte do titular da outorga do serviço.

Encampamos a sugestão recebida e apresentamos o presente projeto de lei, na certeza de estarmos buscando maiores garantias para uma classe de trabalhadores que enfrenta diariamente o nosso perigoso trânsito, pelo sustento de sua família.

Portanto, venho nesta oportunidade, solicitar o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Certo do apoio dos nobres Edis, para a aprovação deste projeto.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 10 de Maio de 2018.

ARNALDO RIBEIRO SOUZA JÚNIOR
VEREADOR